



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.070, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Mães de Goiás:

I – fortalecer o papel protetivo da mãe, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;

II – garantir a segurança alimentar;

III – fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida;

IV – assegurar a permanência dos filhos na escola; e

V – assegurar a cobertura vacinal para as crianças da composição familiar.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Art. 3º O programa de que trata esta Lei utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício as mães:

I – em extrema pobreza;

II – que residam no Estado de Goiás;

III – que tenham pelo menos uma criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos na composição familiar.

- [Redação dada pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~III – que, caso tenham outro(s) filho(s) com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, ele(s) esteja(m) matriculado(s) em rede de ensino oficial;~~

~~IV – que estejam com a carteira de vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.815, 28-6-2024, art 4º.](#)

§ 1º Entendem-se por mães as biológicas ou aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

- [Constituído § 1º, pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~Parágrafo único. Entendem-se por mães as biológicas ou aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.~~

§ 2º A verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei será com base na situação regular e atualizada no Cadastro Único do Governo Federal.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

- [Vide Decreto nº 10.615, de 20-12-2024, que modifica o valor do benefício para R\\$ 300,00 \(trezentos reais\), a partir do exercício de 2025.](#)

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será revisto anualmente por decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.

Art. 6º A beneficiária permanecerá no programa enquanto mantiver as condições de vulnerabilidade e o perfil especificados no art. 4º desta Lei.

- [Redação dada pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~Art. 6º O período regular de permanência no programa será de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, após avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários na adesão ao programa.~~

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I – comparecer, quando convidados, às reuniões socioeducativas em parceria com a prefeitura;

II – manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

III – realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré– natal, no caso de gestante, bem como o acompanhamento nutricional e de saúde para crianças até o sexto mês de vida;

IV – participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados; e

V – participar, nos casos de convocação, dos procedimentos necessários à atualização cadastral.

VI – atualizar o Cadastro Único do Governo Federal sempre que houver a alteração das informações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão validados com base no Cadastro Único do Governo Federal e nos dados relacionados a ele.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I – óbito;

II – solicitação feita pelo beneficiário;

- [Redação dada pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~II – avaliação negativa dos compromissos assumidos referentes ao Programa Mães de Goiás; ou~~

III – 3 (três) meses após os filhos ultrapassarem a idade limite estabelecida pelo programa.

IV – descumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício; ou

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

V – fornecimento de declaração falsa ou cometimento de fraude para a obtenção do benefício.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens II a V, nova adesão ao Programa Mães de Goiás só será possível com a participação em novo processo de seleção.

- [Acrescido pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro previsto nesta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso, com a devolução dos valores, devido a:

- [Redação dada pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:~~

I – solicitação do beneficiário;

II – não utilização do benefício por mais de 60 (sessenta) dias ou 2 (duas) competências (meses);

- [Redação dada pela Lei nº 22.815, de 28-6-2024.](#)

~~II—descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;~~

III – saída do Cadastro Único do Governo Federal;

IV – ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou

V – ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Mães de Goiás.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.

Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 09/08/2021

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 10.615 / 2024 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.815 / 2024
Nº do Projeto de Lei	2021006302
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Poder Legislativo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
Categorias	Políticas Públicas Desenvolvimento Social e Econômico